RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.255 - SC (2015/0117000-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
RECORRIDO	:	SUSIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO DUARTE PERES - SC013412

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **1.** LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADMIPLENTES. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL PORVENTURA VIOLADOS OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NO PERÍODO DE NORMALIDADE. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO CONTRATUAL. **4.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **5.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S.A. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de revisão de contratos bancários cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por Susin Construtora e Incorporadora Ltda. em desfavor do recorrente foi julgada parcialmente procedente para, em alguns contratos, limitar a taxa de juros remuneratórios a 1% ao mês, afastar a comissão de permanência e adotar o INPC como índice de correção monetária, e, no geral; **ii)** afastar a capitalização de juros e a incidência da Tabela *Price*; **iii)** reduzir a multa contratual para 2%, devendo tal penalidade recair sobre o valor das prestações; **iv)** declarar nula a prática

adotada pela instituição financeira de abertura de conta empréstimo vinculada a cada contrato da espécie firmado; **v)** determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma simples; e **vi)** descaracterizar a mora.

Contra a sentença o banco interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Quarta Câmara de Direito Comercial da Corte estadual, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 705-706):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.
> INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DA SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, E 51, IV, DO CDC. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA.
> CONTRATOS NÃO EXIBIDOS. AGENTE FINANCEIRO QUE, EMBORA INSTADO E ALERTADO DAS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA INÉRCIA, NÃO APRESENTOU OS CONTRATOS N. 202.858-4, 202761-8 e 204.153-0, E O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA IGUALDADE E DO EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES PARA, EM CONSEQÜÊNCIA, VEDAR A INCIDÊNCIA DE CRITÉRIOS DESPROPORCIONAIS EXISTENTES NA SITUAÇÃO POSTA. USO POR ANALOGIA (ART. 4º DA LICC) DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELOS ARTS. 406 C/C 591 DO CC/2002 E 161, § 1º, DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE LIMITOU A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO.
> CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SENTENÇA QUE AFASTA A EXIGÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PELA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. RECURSO QUE DEFENDE A AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 524, INC. II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA OBSTADA EM FACE DÁ NÃO APRESENTAÇÃO DOS AJUSTES. APELO QUE DEFENDE A COBRANÇA NA FORMA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE

FIXA O INPC PARA OS CONTRATOS NÃO EXIBIDOS E MANTÉM A TR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS. RECORRENTE QUE DEFENDE QUE PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE NÃO PODE SER PRIVADO DE RECEBER MAIORES TAXAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
MULTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO PARA 2% EFETUADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DÓ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ) E CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A ALTERAÇÃO DO § 1º ART. 52 DO CDC.
DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA. COBRANÇA ABUSIVA NA NORMALIDADE CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO 2 DO RESP. N. 1061530/RS MORA AFASTADA. MANUTENÇÃO.
VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DUAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. REFORMA DOS ENCARGOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ORIENTAÇÃO 2-A E ORIENTAÇÃO 4-B DO RESP. N. 1061530/RS.
COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. *QUANTUM* MANTIDO. VALOR ADEQUADO A DISSUADIR O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
DO CREDOR.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o banco aponta a existência de afronta aos arts. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada pela MP n. 2.170-36/2001); e 368, 394, 395, 876 e 884 do Código Civil;

Sustenta, em síntese: **i)** a legalidade da taxa de juros remuneratórios fixada em percentual superior a 12% ao ano, mas limitada à taxa média de mercado; **ii)** a legalidade da capitalização mensal de juros, porquanto expressamente pactuada, visto que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal; **iii)** a subsistência dos efeitos da mora; **iv)** a possibilidade de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes; **v)** o descabimento da multa

cominatória arbitrada na sentença; e **vi)** não ser devida a repetição do indébito e a compensação de valores.

Sem contrarrazões.

O apelo extremo foi admitido pela Corte de origem, ascendendo os autos a esta instância superior.

Ao analisar a insurgência, o então Ministro Presidente do STJ determinou a devolução do feito à origem, tendo em vista conter discussão a respeito de tema objeto de afetação (Tema 935), para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.537.994/RS).

Posteriormente, o TJSC determinou a devolução do processo a esta Corte Superior, haja vista a desafetação do Tema 935.

Brevemente relatado, decido.

De início, depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

Quanto à legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; à inscrição/manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes; e ao descabimento da multa cominatória, verifica-se que o recorrente descurou-se do ônus de apontar devida e especificamente quais dispositivos de lei federal entende terem sido porventura violados ou objeto de interpretação divergente e aptos a amparar as questões suscitadas, o que caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo, com isso, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHO-NETO DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Precedentes.
> 2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, Leis Estaduais n.ºs 10.177/98, 1.012/07 e 180/78, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1183694/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Concernente à capitalização mensal de juros, o Tribunal *a quo* nem sequer conheceu da matéria, sob o fundamento de que (e-STJ, fl. 719):

> [...] as alegações apresentadas pelo recorrente se encontram dissociadas dos fundamentos expostos na sentença hostilizada, o que afronta aos ditames do princípio da dialeticidade - ínsito no inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil -, o qual estabelece que as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, de modo que o recurso não merece conhecimento quanto ao tema.

Desse, verifica-se que o tema carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação à descaracterização da mora, a jurisprudência deste Sodalício prevê que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora *debitoris*.

Nesse sentido: ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23/5/2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Na presente hipótese, foram acolhidas as questões referentes à abusividade da taxa dos juros remuneratórios e à ilegalidade da capitalização mensal de juros, entre outros pontos, motivo pelo qual o afastamento dos efeitos da mora era, de fato, impositivo, assim como procedido nas instâncias ordinárias.

Por derradeiro, no tocante à repetição de indébito na forma simples, dispõe a jurisprudência desta Casa ser admitida tal providência sempre que constatado ser indevido o encargo cobrado, independentemente da comprovação de erro no pagamento.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF.
> 1. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente para manter o julgado, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide o óbice inscrito na Súmula n. 126/STJ.
> 2. Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.
> 3. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a demonstração de como ocorreu a referida ofensa, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente.
> Incidência da Súmula n. 284/STF.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 224.636/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS.

> JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N° 379/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 322/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.
> 2. Sobre os juros de mora, a Segunda Seção (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 5.5.2003) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 1% ao mês, previsto na Lei de Usura, obedecendo à previsão legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, e posteriormente do art. 406 do Código Civil vigente, como ocorre no caso em tela, ficando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. A propósito, o enunciado n° 379 da Súmula do STJ e o Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).
> 3. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n° 322 do STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 394.042/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Desse modo, incide a Súmula 83/STJ à espécie.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator